



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 15326 , DE 12 DE AGOSTO DE 2010.  
(REVOGADO PELO DECRETO Nº 28.538, DE 6/11/2023)

Dispõe sobre o Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos do artigo 55 da Lei nº 508, de 24 de agosto de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Penitenciário, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS nos termos do artigo 55 da Lei nº 508, de 24 de agosto de 1993 e da Lei Federal nº 7210, de 1984 – Lei de Execução Penal – tem por finalidade auxiliar no controle e na fiscalização do Sistema Penitenciário do Estado.

Art. 2º Ao Conselho Penitenciário compete:

I – opinar sobre pedido de Graça, Indulto, Comutação de Penas e Livramento Condicional, nos feitos da Justiça Comum Estadual, Federal, Militar e Eleitoral nos casos de cumprimento de pena em estabelecimento penal do Estado;

II – propor ao Presidente da República, o Indulto Individual dos que merecem a graça do Poder Público;

III – propor ao Juiz da Execução, o Livramento Condicional dos sentenciados detentores dos requisitos legais;

IV – realizar, de ofício, o processamento do Indulto concedido ao sentenciado;

V – representar ao Juiz competente para modificar as normas de condutas determinadas na sentença;

VI – representar ao Juiz para efeito de revogar-se o Livramento Condicional dos libertados que transgredirem as normas de conduta fixadas em suas respectivas sentenças;

VII – verificar se as condições impostas pelas autoridades judiciárias ao liberado e aos egressos estão sendo regularmente cumpridas;

VIII – fiscalizar os estabelecimentos prisionais do Estado, com o objetivo de assegurar a vida carcerária do sentenciado e do preso provisório no nível da dignidade humana;

IX – representar às autoridades competentes sobre irregularidades constantes nos estabelecimentos prisionais do Estado, propondo de imediato, medidas cabíveis;

X – promover junto a autoridade judiciária competente a declaração da extinção da pena após concessão de anistia;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XI – manter os serviços necessários ao exercício de suas competências;

XII – supervisionar os Patronatos e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados; e

XIII – executar outras atividades que lhe forem atribuídas, observada a legislação pertinente.

Art. 3º O Conselho Penitenciário compor-se-á de 01 (um) Presidente, 11 (onze) Membros Efetivos e 12 (doze) Membros Suplentes.

§ 1º Os Membros do Conselho Penitenciário serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado de Justiça, dentre profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Direito Penitenciário e Ciências Correlatas, bem como por representantes da comunidade, todos de reconhecida idoneidade moral e reputação ilibada, nos termos do artigo 55 da Lei nº 508, de 1993, e artigo 69 da Lei Federal nº 7210, de 1984, assim distribuídas:

I – 02 (dois) membros da SEJUS e seus respectivos suplentes;

II – 01 (um) membro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e seu respectivo suplente;

III – 01 (um) membro do Conselho Regional de Psicologia e seu respectivo suplente;

IV – 01 (um) membro do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e seu respectivo suplente;

V – 01 (um) membro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e seu respectivo suplente;

VI – 01 (um) membro da Defensoria Pública do Estado e seu respectivo suplente;

VII – 01 (um) membro do Ministério Público do Estado e seu respectivo suplente;

VIII – 01 (um) membro do Conselho da Comunidade e seu respectivo suplente;

IX – 01 (um) membro Defensoria Pública da União e seu respectivo suplente;

X – 01 (um) membro da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e seu respectivo suplente; e

XI – 01 (um) membro do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente.

§ 2º O Presidente do Conselho Penitenciário será eleito dentre os membros titulares que o compõe.

§ 3º Nos impedimentos ou ausência do Presidente, as sessões do Conselho serão presididas por um representante da SEJUS, caso não seja ele o presidente, se for, a vaga recairá ao mais idoso dos membros do Conselho.

§ 4º Os membros do Conselho Penitenciário nomeados por ato do Governador, tomarão posse perante esta autoridade.

*DS*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 4º As funções do Conselho serão consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício, prioridade sobre quaisquer outras, assegurando-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo público exercido cumulativamente, não se computando, em relação a este, as ausências determinadas pelo comparecimento a sessões e outras atividades especiais em diligência.

§ 1º Acarretará automaticamente perda de mandato, a ausência do Conselheiro a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercalados, em 1 (um) ano, salvo motivo justificado.

§ 2º Ocorrendo vaga no Conselho Penitenciário, será chamado para complementar mandato do antecessor, o suplente, e não havendo, será nomeado novo membro.

Art. 5º O Conselho Penitenciário reunir-se-á em plenário, em sessões ordinárias semanalmente e extraordinariamente por convocação do Presidente ou a pedido da maioria de seus membros e, eventualmente em sessões solenes para a entrega de carteira de liberados condicionais e outras solenidades.

Art. 6º O Conselho Penitenciário contará com pessoal da SEJUS para cumprimento das suas finalidades e objetivos.

Art. 7º Os serviços administrativos do Conselho serão coordenados por um Secretário Geral, requisitado pelo Presidente do Conselho dentre os servidores da SEJUS, colocados à disposição do Conselho Penitenciário.

Art. 8º A Secretaria Geral será supervisionada pelo Presidente do Conselho Penitenciário.

Art. 9º O funcionamento do colegiado e a gestão administrativa serão regulamentadas através de Regimento Interno.

Art. 10. As despesas decorrentes de aplicação deste Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente da SEJUS.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 9833, de 13 de fevereiro de 2002.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em      de      de 2010, 122º da República.

  
**JOÃO APARECIDO CAHULLA**  
Governador